



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010478-94.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante AUGUSTO DE JESUS, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57710

APEL.Nº: 1010478-94.2023.8.26.0438

COMARCA: Penápolis

APTE. : Augusto de Jesus

APDO. : Banco Bnp Paribas Brasil S/A

SENTENÇA DO JUIZ: Vinícius Gonçalves Porto Nascimento

[A]

CONTRATO BANCÁRIO e
RESPONSABILIDADE CIVIL – Empréstimo
consignado - Descontos indevidos de supostos
valores em benefício previdenciário do autor,
cuja contratação ele nega ter realizado -
Sentença de improcedência dos pedidos
deduzidos na petição inicial – Recurso do autor
buscando apenas o afastamento de sua
condenação nas penas de litigância de má-fé.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência -
Ação ajuizada sob a negativa de contratação –
Contrato apresentado pelo réu – Contestação
da assinatura – Perícia grafotécnica concluiu
que a assinatura aposta no contrato é do autor -
Autor litigou alterando a verdade dos fatos e
conduta temerária – Litigância de má-fé –
Reconhecimento - Multa de 5% sobre o valor
atualizado da causa – Cabimento.
Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou
improcedente esta ação declaratória de inexistência de débito c. c.
indenização nos termos seguintes (cf. fls. 532-538):

*“1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do
artigo 487, inciso I, do CPC.*

*2. Condeno o(a) requerente a arcar com o
pagamento das custas e despesas processuais.*

*Também condeno o(a) requerente ao pagamento de
honorários advocatícios, em favor do advogado do(a) requerido(a), que*

fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço. Oportuno destacar que, a despeito da previsão do artigo 85, § 8º-A, do CPC, a tabela de honorários da OAB possui natureza meramente orientadora e não vincula o magistrado, que deverá levar em consideração as peculiaridades do caso concreto para fixação das verbas de sucumbência. Nesse sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 2.104.174/SP; relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 04/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.165.770/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022; AgInt no REsp n. 1.891.971/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020.

Ressalte-se também que os causídicos que patrocinam os interesses de ambas as partes se utilizaram de petições padronizadas com argumentos bastante genéricos, algo bastante comum em demandas dessa espécie, que não possuem qualquer complexidade. Tanto é assim que o feito teve solução rápida, com julgamento antecipado do mérito. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a verba honorária em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora: “APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DAS TAXAS MÉDIAS RELATIVAS A CONSIGNADO - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLEITO DE MAJORAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - PATRONO QUE SE UTILIZA DE PETIÇÕES PADRONIZADAS - CAUSA SIMPLES E QUE TRAMITOU RAPIDAMENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000211-63.2023.8.26.0438; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023 grifo meu).

De rigor, ainda, a condenação da parte autora ao

pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa. Suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência em relação à parte requerente, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC”.

Pugna o recorrente pela reforma parcial da sentença, para afastar a multa que lhe foi imposta por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e bem processado.

2.1. O apelo do autor está restrito ao capítulo da sentença que lhe impôs a condenação por litigância de má-fé e às penas daí advindas.

Quanto à improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial há coisa julgada, pois não foi objeto da insurgência recursal.

2.2. Consta da petição inicial:

*“A parte autora observou, ante os débitos efetuados nos extratos do INSS, que o valor cobrado a título do **contrato nº 22-19678214310** se refere a empréstimo por ela não solicitado, estando a caracterizar, portanto, fortes indícios de fraude e de lesão, sem prejuízo de avaliação dolosa, em vícios de ato jurídico. **Trata-se, portanto de um empréstimo de 72 parcelas no valor de R\$ 120,36 cada parcela, com data de inclusão em 01/12/2014 e início de desconto 12/2014, valor emprestado R\$8.665,92, valor liberado R\$4.186,34.***

De posse do documento fornecido pelo INSS (Consulta de Empréstimos Consignado), a parte autora constatou a fraude em seu benefício, se viu privada de parte de seu benefício previdenciário, e via de consequência, privada de arcar com seus compromissos financeiros, restando prejudicada seu sustento e manutenção de sua família.

Salienta-se que a parte autora nada contratou com a

instituição ré e está sendo privada de valores de seu benefício previdenciário que usa exclusivamente para sobreviver, sem nada ter contratado com a instituição ré”.

A contestação do Banco réu sustenta que o autor realizou o mútuo (contrato nº 22-196782/14310) a ser pago mediante 72 parcelas mensais de R\$ 120,36; diz que o valor do mútuo foi de R\$ 3.717,98 e foi retido para liquidar anterior operação financeira, sendo creditados em conta corrente do autor os restantes R\$ 468,36; ele ainda juntou aos autos as cópias dos contratos assinados pelo autor e do respectivo documento pessoal (cf. fls. 387-398 e 415-425).

Em réplica, o autor impugnou as assinaturas apostas no contrato (cf. fls. 431-446), tese que foi rejeitada diante da conclusão da perícia grafotécnica (cf. fls. 508-513), nos termos da sentença que julgou improcedente a ação (cf. fls. 532-538):

“(…)

3. O caso é de improcedência da pretensão formulada pelo autor.

(…)

No caso em exame, verifico que a parte requerida se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação questionada pela parte requerente na presente demanda.

Com efeito, o laudo pericial grafotécnico constatou a autenticidade da assinatura aposta no contrato, ou seja, que ela partiu do punho escritor do(a) requerente. Desse modo, restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, sendo, pois, legítimos os descontos promovidos no benefício previdenciário da parte autora.

Ressalte-se que é ônus daquele que argui a nulidade

do negócio jurídico comprovar quaisquer a existência dos vícios capazes de macular a avença (erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo, simulação e fraude contra credores). Nesse sentido, é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação 0004144-76.2014.8.26.0438; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 23/08/2017.

Não se desincumbindo a parte de demonstrar os referidos vícios, presume-se que o negócio jurídico é válido e eficaz, impondo-se aos contratantes o cumprimento da avença, com fundamento no princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos existem para serem cumpridos, pois fazem lei entre as partes.

(...)

Em suma, não há nenhuma prova nos autos de erro ou outra circunstância capaz de macular a livre manifestação de vontade dos contratantes, que tinham plena consciência das consequências das obrigações que teriam de assumir por ocasião da formalização do contrato. Não pode o requerente, pessoa plenamente capaz, após ter manifestado livremente sua vontade de celebrar o contrato, questionar posteriormente a validade do instrumento, alegando vício que não logrou demonstrar. E mesmo nas hipóteses em que o consumidor é pessoa com pouca instrução, ou mesmo analfabeta, tal circunstância, por si só, não lhe retira a capacidade para a prática dos atos da vida civil, tampouco permite que se presuma a sua incapacidade para celebrar contratos.

Conclui-se, portanto, que o contrato firmado entre as partes é válido e que o demandante tinha ciência e anuiu aos termos do referido instrumento contratual, impondo-se às partes o cumprimento da avença.

Finalmente, e não menos importante, impõe-se a condenação da parte autora pela prática de litigância de má-fé (artigos 77 e 80 do CPC) ”.

Com efeito, a parte autora alegou na inicial a falsidade da assinatura lançada no instrumento contratual, motivo pelo

qual foi determinada a realização de perícia grafotécnica, que atestou a autenticidade da firma. Verifica-se, portanto, que a parte requerente, de forma deliberada, alterou a verdade dos fatos, com o objetivo de induzir este Juízo a erro e, assim, obter vantagem ilícita no processo.

Desse modo, condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor de 5% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, caput, do CPC. Os valores arbitrados, a meu sentir, são necessários e suficientes para coibir a conduta desleal (no sentido de contrária à boa-fé objetiva processual) demonstrada pela parte autora”.

2.3. Mesmo depois de a perícia grafotécnica ter apurado a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos, continuou o autor insistindo na sua versão inicial.

Ao alterar a verdade dos fatos, ele incorreu em litigância de má-fé (cf. art. 80, II, do CPC). Procedeu de modo temerário, pois veio a Juízo sustentar simplesmente o seu desconhecimento de uma dívida, cuja existência ele não podia ignorar. Usou o processo como se fosse uma pesca milagrosa, valendo-se, evidentemente, da sua condição de beneficiário da justiça gratuita, pois litigou a custo zero.

Da doutrina extrai-se o seguinte:

“Sendo o processo, por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever de verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos. Já vimos que o processo é um instrumento posto à disposição das partes não somente para a eliminação de seus conflitos e para que possam obter resposta às suas pretensões, mas também para a pacificação geral na sociedade e para a atuação do direito. Diante dessas suas finalidades, que lhe outorgam uma profunda inserção sócio-política, deve ele revestir-se de uma dignidade que corresponda a seus fins. O princípio que impõe

esses deveres de moralidade e probidade a todos aqueles que participam do processo (partes, juízes e auxiliares da justiça; advogados e membros do Ministério Público) denomina-se princípio da lealdade processual.” (cf. Antônio Carlos Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, Teoria Geral do Processo, p. 77, Ed. RT, 26ª ed.).

Subsiste, pois, a multa imposta ao autor (cf. fl. 536).

A multa arbitrada em 5% do valor corrigido da causa corrigido não se mostra excessiva.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator